

São Paulo, 02 de dezembro de 2024.

À
**ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO
AGRONEGÓCIO S.A.**

Enviado somente por e-mail

Ref.: Informações Relativas ao processo de Recuperação
Judicial do GRUPO LIBRA.

Prezados Senhores,

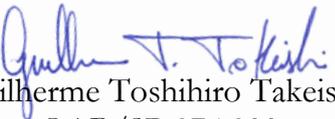
Em atenção à solicitação de V. Sas., encaminhamos, anexo, o
relatório da Recuperação Judicial do Devedor **GRUPO LIBRA**, a qual está sob os
cuidados do nosso escritório.

Sendo o que cumpria para o momento, colocamo-nos à
disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,


Sidney Pereira de Souza Junior
OAB/SP 182.679


Marcos Hokumura Reis
OAB/SP 192.158


Guilherme Toshiiro Takeishi
OAB/SP 276.388


Arthur Ferrari Arsuffi
OAB/SP 346.132

Grupo Libra (Ref. 0041.230)

Processo nº	1045276-28.2023.8.11.0041
Foro	1ª Vara Cível de Cuiabá/MT
Autor(es)	1) Mariselma Freire de Arruda Ticianeli; 2) Luiz Carlos Ticianeli; 3) Agro Industrial Rio Portela Ltda. – ME; 3) Destilaria de Alcool Libra Ltda.; 4) Solos Agro Florestal Ltda.; 5) Tellus Mater Administradora de Bens Ltda. – ME; 6) Libra Etanol Participações Societárias Ltda.;
Credor	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S/A e OUTROS;
Objeto	Confissão de Dívida e CPRs nºs 001/2024-LBR, 002/2025-LBR, 003/2026-LBR, 004/2027-LBR, 005/2028-LBR, 006/2029-LBR e 007/2030-LBR.
Valor do Crédito	R\$ 22.058.000,00
Ação:	Recuperação Judicial
Distribuição	27.11.2023
Valor da causa	R\$ 534.723.679,56
Débito total	R\$ 407.936.764,74 – valor apurado pelo Administrador Judicial após análise dos Pedidos de Exclusão apresentados pelos credores (Ids. nºs 154791414 e 152138321).
Principais credores (Id. nº 152138321)	Classe Quirografário – Fertipar Fertilizantes do Paraná Ltda. R\$ 41.837.168,47
	Classe Quirografário – Izelia Ticianeli R\$ 41.438.253,63
	Classe Quirografário – Ademir Luiz Zanella e OUTROS. R\$ 29.621.180,81
	Classe Quirografário – Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. R\$ 22.058.000,00

Principais andamentos

27.11.2023: Distribuído o pedido de Recuperação Judicial.
01.12.2023: Proferida decisão, a qual: (i) nomeou como perita para realização da verificação prévia a empresa Lorena Larranhagas Mamedes; (ii) deferiu o pedido cautelar de urgência a fim de que fossem suspensas as ações e execuções ajuizadas contra a devedora até a análise do pedido de recuperação judicial.
30.01.2024: Proferida decisão, a qual: (i) deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial com relação às pessoas jurídicas e indeferiu com relação aos produtores rurais (MARISELMA e LUIZ CARLOS); (ii) nomeou como Administradoras Judiciais a Wald Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial Ltda. e AJ1 Administração Judicial; (iii) declarou suspensas, pelo prazo de 180 dias, as execuções promovidas contra as recuperandas.

01.03.2024: Grupo Libra interpôs Agravo de Instrumento pugnando pela reforma da r. decisão agravada para que fosse deferido o processamento da recuperação judicial com relação aos produtores rurais (processo nº 1005034-19.2024.811.0000, em trâmite perante a Quarta Câmara de Direito Privado do TJMT).

13.03.2024: Apresentamos pedido de exclusão da RJ ao Administrador Judicial, na qual demonstramos que: (i) o valor do crédito da Eco Securitizadora é de R\$ 22.058.000,00, conforme previsto na Confissão de Dívida celebrada em 17.10.2023, e não de R\$ 13.858.637,11, como constou erroneamente na 1ª Relação de Credores; (ii) o crédito da Eco Securitizadora não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, tendo em vista que está garantido por CPRs com liquidação física, devendo, portanto, ser excluído da Recuperação Judicial.

06.05.2024: Os Administradores Judiciais apresentaram nova relação de credores, na qual corrigiram o valor do crédito da **ECO SECURITIZADORA** de R\$ 13.858.637,11 para R\$ 22.058.000,00, mas não realizaram a exclusão do crédito.

15.07.2024: Apresentamos Impugnação à relação de credores demonstrando, em juízo, que o crédito da **ECO SECURITIZADORA** é extraconcursal, tendo em vista que houve antecipação de valores (não desembolso de valores na data da confissão de dívida, os quais se mantiveram no caixa das Recuperandas) está garantido por CPRs com liquidação física, devendo, portanto, ser excluído da Recuperação Judicial. Impugnação pendente de análise.

01.08.2024: Apresentamos Objeção ao Plano de Recuperação Judicial questionando as ilegalidades do Plano de Recuperação Judicial: **(i)** forma e valores de pagamento (haircut, carência e prazo); **(ii)** extinção das garantias com relação aos coobrigados; **(iii)** premissas de venda de bens, alteração do PRJ, fusões ou incorporações entre as Recuperandas, prorrogação dos *stay period* até o término do período de supervisão, possibilidade de extinção da RJ antes dos 2 anos do período de supervisão etc.

15.10.2024: Pedido de prorrogação do *stay period* pelos Recuperandos

PRÓXIMOS PASSOS:

Inicialmente, é importante registrar que o crédito da **ECO SECURITIZADORA** foi majorado de R\$13.858.637,11 para R\$22.058.000,00. No entanto, apresentamos Impugnação Judicial para que o crédito da **ECO SECURITIZADORA** seja declarado extraconcursal, tendo em vista a emissão de CPR Física. Aguarda-se o julgamento da Impugnação Judicial apresentada pela **ECO SECURITIZADORA**.

A execução judicial contra as pessoas físicas - garantidoras – está em vias de ajuizamento após o julgamento do Agravo de Instrumento.

Agravo de Instrumento nº 1005034-19.2024.8.11.0000

01.03.2024: Interposição de Agravo de Instrumento que tem por objeto o deferimento da Recuperação Judicial com relação aos Produtores Rurais (pessoas naturais).

03.04.2024: Apresentamos Contraminuta ao Agravo de Instrumento demonstrando que a r. decisão que indeferiu o pedido de processamento da recuperação judicial com relação aos produtores rurais deve ser mantida, alegando: (i) preliminarmente, que os Agravantes não exerceram dialeticidade com a r. decisão agravada, devendo ser extinto o seu Agravo de Instrumento; e (ii) no mérito, (a) que a constatação prévia verificou que os Produtores Rurais não comprovaram o exercício direto da atividade rural; (b) os Produtores Rurais não preenchem os requisitos previstos no artigo 48, caput, da Lei nº 11.101/2005, pois não exerceram atividade rural no biênio anterior, não possuem funcionários, não possuem registros relativos à aquisição de insumos e não declararam qualquer rendimento decorrente da exploração agrícola em sua declaração de imposto de renda.

08.08.2024: Os Administradores Judiciais apresentaram manifestação pugnando pela manutenção da r. decisão de 1ª Instância que indeferiu o pedido de recuperação judicial com relação aos Produtores Rurais (pessoas naturais) em razão de a constatação prévia ter revelado que eles não exerceram atividade rural em nome próprio no último biênio.

21.08.2024: Manifestação do Ministério Público opinando pela manutenção da r. decisão de 1ª Instância que indeferiu o pedido de recuperação judicial com relação aos Produtores Rurais (pessoas naturais) em razão de a constatação prévia ter revelado que eles não exerceram atividade rural em nome próprio no último biênio.

07.11.2024: Acórdão negado provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o processamento da Recuperação Judicial em relação às pessoas físicas-garantidoras.

19.11.2024: Opostos Embargos de Declaração pelas pessoas físicas e pelos Recuperandos suscitando omissão.

30.11.2024: Apresentamos resposta aos Embargos de Declaração.

PRÓXIMOS PASSOS: Aguardando julgamento dos Embargos de Declaração contra o Acórdão que julgou o Agravo de Instrumento pelo TJMT.